



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 12992/13**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira  
Interessada: Sra. Maria do Carmo Andrade Araújo  
Entidade: Fundo de Previdência do Município de Esperança - FUNPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5089/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata da aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência do Município de Esperança - FUNPREV à Sra. Maria do Carmo Andrade Araújo, matrícula nº 158, Auxiliar de Serviço Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **conceder registro** ao referido ato de aposentadoria;
- 2) **determinar o** arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2.014.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 12992/13**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira  
Interessada: Sra. Maria do Carmo Andrade Araújo  
Entidade: Fundo de Previdência do Município de Esperança - FUNPREV

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária, concedida por ato do Presidente do Fundo de Previdência do Município de Esperança - FUNPREV à Sra. Maria do Carmo Andrade Araújo, matrícula nº 158, Auxiliar de Serviço Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 34/35, sugeriu a notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de: apresentar esclarecimentos decorrentes da divergência entre os tempos de contribuição inseridos na Certidão de Tempo de Serviço e na relação dos Períodos de Contribuição e retificar o ato aposentatório para fazer constar fundamentação legal adequada, art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 41/45. Após análise, a Auditoria constatou que as alterações encaminhadas foram suficientes para suprir as inconformidades, concluindo pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria de fls. 42.

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de setembro de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**